



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.515 - MT
(2013/0388967-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VANTAGENS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO TETO. PRECEDENTES. GADF. GAE. NATUREZA FUNCIONAL. INCLUSÃO NO TETO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao STJ, em Recurso Especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.515 - MT
(2013/0388967-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIO GOMES MONTEIRO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ABATE-TETO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO DO SERVIDOR QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 389).

2. O agravante alega que *da simples leitura da r. decisão agravada em contraste com as razões do recurso especial interposto percebe-se que a mesma não deve subsistir. Isso se afirma seja no que diz respeito à preliminar de nulidade por rejeição de embargos de declaração perfeitamente admissíveis e pertinentes, incluindo-se aí flagrantes omissões não superadas pela egrégia Turma do TRF da 1ª Região em razão da violação ao caput e inciso II do artigo 535 todos do Código de Processo Civil, além da própria questão de mérito norteadas pela flagrante violação operada pelo v. acórdão recorrido aos artigos 40; 49, §2º e 67 da Lei nº 8112/90, bem como da violação ao disposto no artigo 6º, §1º, LICC, acrescido da divergência jurisprudencial apresentada e debatida decorrente da inclusão da GADF no cálculo do abate – teto, no período citado, além da limitação dos efeitos do julgado ao período de vigência da EC nº 41/03, diga-se, ora indevidamente respaldada pela r. decisão agravada (fls. 403).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.515 - MT
(2013/0388967-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VANTAGENS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO TETO. PRECEDENTES. GADF. GAE. NATUREZA FUNCIONAL. INCLUSÃO NO TETO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao STJ, em Recurso Especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme disposto na decisão anteriormente proferida, a irresignação não encontra amparo na via do Especial. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a lide com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, como atestam os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Pois bem, a respeito do teto remuneratório anoto que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o art. 37, XI, da CF/88, mesmo vigência da Emenda Constitucional 19, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.6.1998, permaneceu com sua aplicabilidade sujeita ao advento de lei regulamentadora, de modo que, na falta desta, teria vigência o sistema original o qual excluía do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal. A propósito, colhe-se a ementa do julgamento proferido no âmbito da AO n. 524-PA:

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DE 'REDUTOR CONSTITUCIONAL' SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE LEI PODERÁ ESTABELECE O TETO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XI, DA CF, COM REDAÇÃO DA ECI19 - AUSENTE A LEI, VIGENTE O SISTEMA ORIGINAL DA CF, QUE EXCLUI DO LIMITE AS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DEFERIDA EM PARTE." (STF, AO 524/PA, Tribunal Pleno, Rei. Ministro Nelson Jobim, maioria, DJ 20.04.2001, p. 105).

(...).

Posteriormente, a Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, trouxe nova modificação aos artigos 37, XI, e 48, XV, da Constituição Federal, criando regra de transição a ser observada até que seja fixado o subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Carta Magna, verbis:

(...).

Em observância ao disposto no art. 8º. da EC 41 /2003 acima transcrito, o STF,¹ em, Sessão Administrativa, realizada em 5.2.2004, fixou o valor do subsídio de seus Ministros em R\$ 19.115,19 (dezenove mil e cento e quinze reais e dezenove centavos).

Assim, a partir do mês de fevereiro de 2004, o teto remuneratório para o servidor público, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, ficou fixado ao valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja: R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos).

(...).

Por sua vez, conforme entendimento do STF, a alteração introduzida pela EC 41 /2003 e a posterior fixação pelo STF, em sessão administrativa, do subsídio de seus ministros (R\$ 19.115,19), em 5.2.2004, vinculam os proventos do servidor público, mas somente a contar da data de sua vigência, confira-se o aresto a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Portanto, há direito à exclusão das vantagens pessoais, para fins de limitação do teto remuneratório, até o dia 04 de fevereiro de 2004. A partir do dia 05 de fevereiro de 2004, todas as vantagens, de qualquer natureza, deverão ser incluídas no cálculo das remunerações para fins do teto remuneratório constitucional.

Anota-se que tal compreensão não implica ofensa a regras inscritas na legislação ou na Constituição Federal, em especial no art. 42 da Lei 8.112/90; Leis 8.448/92, 8.911/94, 9.030/95 e Lei 8.852/94; art. 37, XI, art. 39 § 40 da Constituição Federal e art. 80, da EC 41/2003, vez que traduz a própria interpretação que a Corte Suprema veio a conferir ao ordenamento jurídico, à luz da Carta Magna.

Quanto às verbas que configuram vantagens pessoais, ressalte-se que o adicional por tempo de serviço, as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61 e do art. 193 da Lei nº 8.112/90; as parcelas denominadas "quintos/décimos" incorporados, transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, na forma do artigo 15 da Lei n. 9.527/97 e do atual artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.9.2001, em razão de sua própria natureza, são consideradas vantagens individuais, devendo ser excluídas da incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, até a data de 04/02/2004.

(...).

O mesmo não ocorre, porém, com as funções gratificadas, tais sejam a Gratificação de Atividade por Desempenho de Função - GADF e a Gratificação por Atividade Executiva, porquanto as aludidas vantagens não possuem natureza de vantagem pessoal, mas funcional, de modo que devem ser computada para fins do teto remuneratório. Confirmam-se os arestos a seguir:

(...).

Na hipótese dos autos, a partir da petição inicial, verifica-se que o impetrante, pretende que as verbas remuneratórias pessoais sejam excluídas do cálculo para a fixação do "abate-teto remuneratório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disto, não havendo dúvida quanto à natureza personalíssima das verbas relativas aos "quintos/décimos" incorporados e às vantagens do art. 193 da Lei n. 8.112/90, conforme o precedente da Excelsa Corte Suprema transcrito acima e a reiterada jurisprudência pátria, a r. sentença vergastada somente enseja reforma no que tange às vantagens de natureza funcional GADF e GAE.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário par (a limitar o direito à exclusão do teto remuneratório às parcelas relativas aos 'quintos" incorporados e à vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, e até o dia 04.02.2004, véspera da sessão administrativa em que o STF fixou o valor do subsídio mensal de Ministro da Suprema Corte, para os fins do artigo 80. da EC 41/2003 (fls. 220/227).

3. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 43 e 71 da Lei 8.112/1990), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ .

2. A questão relativa ao teto remuneratório foi dirimida pela Corte de origem com base em fundamentos constitucionais (art. 37 da CF) e na interpretação de lei local (LODF, Lei Distrital 3.894/2006, Lei Complementar Distrital 840/2011 e Instrução Normativa 1/2009).

3. Não cabe ao STJ, em Recurso Especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna, tampouco a análise da legislação distrital, medida que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.494.413/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor. É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388967-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 437.515 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 10302001 200136000070718 2047719 70712120014013600

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
 ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
 ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.